

LEI Nº 3.542 DE 26 DE FEVEREIRO DE 2026.

DISPÕE SOBRE O SISTEMA MUNICIPAL DE DEFESA DO CONSUMIDOR E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

JOSÉ CARLOS NEVES SILVA, Prefeito Municipal de Pontal, Estado de São Paulo, no uso de suas atribuições legais,
FAÇO SABER que a Câmara Municipal de Pontal aprovou e eu sanciono e promulgo a seguinte Lei:

Art. 1º Fica instituído o Sistema Municipal de Defesa do Consumidor – SMDC, integrante do Sistema Nacional de Defesa do Consumidor – SNDC, previsto no art. 105 da Lei Federal nº 8.078, de 11 de setembro de 1990, e regulamentado pelo Decreto Federal nº 2.181, de 20 de março de 1997, composto pelos seguintes órgãos:

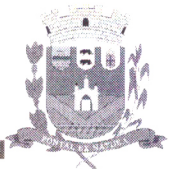
- I - a Secretaria Municipal de Justiça - SMJ, como Órgão central;
- II - a Coordenadoria de Defesa do Consumidor – PROCON PONTALENSE;
- III - o Conselho Municipal de Defesa do Consumidor – CONDECON.

Parágrafo Único - Integram o SMDC os órgãos e entidades da Administração Pública Municipal e as associações civis sediadas no Município que se dediquem à proteção e defesa do consumidor, observado o disposto no art. 82 da Lei Federal nº 8.078/1990.

Art. 2º A Coordenadoria Municipal de Defesa do Consumidor – PROCON PONTALENSE tem por finalidade promover, coordenar e executar ações voltadas à educação, proteção e defesa do consumidor, bem como harmonizar as relações de consumo no âmbito municipal.

Art. 3º Constituem objetivos permanentes do PROCON PONTALENSE:

- I – Assessorar o Prefeito Municipal na formulação da política do Sistema Municipal de Proteção e Defesa do Consumidor;
- II – Planejar, elaborar, propor e executar ações voltadas à proteção dos direitos dos consumidores;
- III – Receber, analisar, avaliar e encaminhar consultas, denúncias e reclamações;
- IV – Orientar os consumidores sobre seus direitos e garantias;
- V – Encaminhar aos órgãos competentes, inclusive ao Ministério Público, as situações não resolvidas administrativamente;
- VI - Manter cadastro atualizado de reclamações fundamentadas e registrar as soluções;



VII – Expedir notificações aos fornecedores para prestarem informações sobre reclamações apresentadas pelos consumidores;

VIII – Fiscalizar e aplicar as sanções administrativas previstas no Código de Defesa do Consumidor;

IX – Atuar como instância administrativa de julgamento;

X – Solicitar apoio técnico de órgãos especializados.

Art. 4º Na aplicação das medidas administrativas, o PROCON observará, especialmente em relação aos Microempreendedores Individuais (MEI), Microempresas (ME) e Empresas de Pequeno Porte (EPP), o princípio da orientação e da dupla visita, priorizando, sempre que possível:

I – a mediação e a conciliação;

II – a expedição de advertência prévia antes da aplicação de multa, salvo nos casos de reincidência, fraude ou risco à saúde e segurança do consumidor;

III – a promoção de programas de regularização assistida e capacitação educativa.

Parágrafo Único. O Poder Executivo poderá regulamentar os critérios e procedimentos para aplicação do disposto neste artigo.

Art. 5º Serão atendidos pelo PROCON PONTALENSE os consumidores, pessoas físicas ou jurídicas, domiciliados no Município de Pontal, que tiverem estabelecido relação jurídica de consumo com fornecedores, pessoas físicas ou jurídicas, nacionais ou estrangeiras, públicas ou privadas, nos termos do art. 3º da Lei Federal nº 8.078, de 1990.

Art. 6º Compete ao PROCON PONTALENSE a aplicação das sanções administrativas previstas nos arts. 56 e 57 da Lei Federal nº 8.078, de 1990, sendo que eventuais débitos não quitados serão inscritos em dívida ativa e cobrados pela Procuradoria do Município.

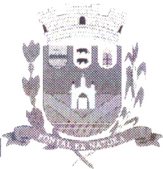
Art. 7º Os valores arrecadados com a cobrança de multas aplicadas com fulcro no art. 56, I, da Lei Federal nº 8.078, de 11 de setembro de 1990, serão destinados ao Fundo Municipal de Defesa do Consumidor – FMDC.

§ 1º Os recursos de que trata o caput serão utilizados para o financiamento de projetos relacionados com os objetivos da Política Municipal das Relações de Consumo, com a defesa dos direitos básicos do consumidor e com a modernização administrativa da Coordenadoria de Defesa do Consumidor - PROCON PONTALENSE, nos termos do regulamento.

§ 2º Constituem recursos do Fundo Municipal de Defesa do Consumidor - FMDC:

I - os valores resultantes das condenações judiciais de que tratam os arts. 11 e 13 da Lei Federal nº 7.347, de 24 de julho de 1985, especificamente destinados ao FMDC;

II - os valores decorrentes das sanções administrativas previstas no art. 5º desta Lei;



III - a multa cominada pelo descumprimento de obrigação contraída em termo de ajustamento de conduta relacionado a infração de normas consumeristas;

IV - as transferências orçamentárias provenientes de outras entidades públicas;

V - os rendimentos e juros decorrentes de seus depósitos bancários e aplicações financeiras, observadas as disposições legais pertinentes; e

VI - outras receitas que vierem a ser destinadas ao FMDC.

Art. 8º - O Conselho Municipal de Defesa do Consumidor – CONDECON será composto por 05 (cinco) membros e respectivos suplentes, na seguinte conformidade:

I - 3 (três) representantes da Administração Pública Municipal;

II - 1 (um) indicado por entidade representativa de fornecedores;

III - 1 (um) indicado por associação legalmente constituída há, no mínimo, um ano e que inclua, entre seus fins institucionais, a defesa dos interesses e direitos protegidos pelo Código de Defesa do Consumidor;

§ 1º O Servidor indicado como Coordenador do PROCON PONTALENSE é membro nato do CONDECON e presidirá o Conselho, cabendo-lhe o voto de qualidade nas deliberações.

§ 2º O CONDECON tem as seguintes atribuições, sem prejuízo de outras que vierem a ser estabelecidas no ordenamento jurídico:

I - propor estratégias e diretrizes para a Política Municipal de Defesa do Consumidor;

II - opinar sobre a forma de aplicação e destinação dos recursos do Fundo Municipal de Defesa do Consumidor – FMDC;

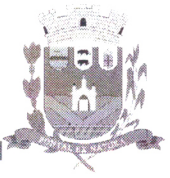
III - propor normas, no âmbito de sua competência, relativas à produção, industrialização, distribuição, consumo e publicidade de produtos e serviços e ao mercado de consumo;

IV - propor atividades, eventos e projetos de pesquisa, visando o estudo, a proteção e a defesa do consumidor; e

V - opinar sobre a prestação de contas anual do Fundo Municipal de Defesa do Consumidor – FMDC.

§ 3º O CONDECON terá sua estrutura, atribuições, organização e funcionamento detalhados em regulamento.

Art. 9º O Poder Executivo poderá regulamentar esta Lei, no que couber, por meio de decreto, exclusivamente para disciplinar sua execução administrativa, sendo vedada a criação de cargos, funções, empregos públicos, subsídios, remunerações ou quaisquer despesas não previstas em lei específica.



Art. 10 As despesas decorrentes da aplicação desta lei correrão por conta das dotações orçamentárias do Município.

Art. 11 As atribuições dos setores e competências dos dirigentes de que trata esta Lei serão exercidas em conformidade com a legislação pertinente, vedada a modificação, ampliação ou restrição de competências por decreto que importe inovação normativa, criação de obrigações, aumento de despesas ou extrapolação dos limites estabelecidos nesta Lei.

Art. 12 Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Art. 13 Revogam-se as disposições em contrário

MUNICÍPIO DE PONTAL

Em 26 de fevereiro de 2.026.

JOSÉ CARLOS NEVES SILVA
PREFEITO MUNICIPAL

PUBLIQUE-SE:
Na Imprensa Oficial do Município de Pontal.